



AVENIDA GOIAS S/Nº  
CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE -PA  
(94)99159-9414-MATRIZ  
(94)99145-6181-FILIAL  
restaurante\_thetiz@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE-ESTADO DO PARÁ.**

**Ref.:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052.2023.000035PMAAN

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) visando o fornecimento de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da merenda escolar aos alunos da rede Municipal e creches do Município de Água Azul do Norte - PA para o ano de 2024.

**V G RAMOS EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 13.919.038/0001-04, por intermédio de seu representante legal o Sr. VAGNER GILBERTO RAMOS, portador(a) da Carteira de Identidade nº 668916 SSP/RO e do CPF nº 655.762.252-87, vem por meio desta contrarrazão sobre aos recursos apresentados pela empresa GEANDRO B. DE SOUZA LTDA-ME, dos motivos e alegações abaixo explanados:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

### **DOS FATOS**



AVENIDA GOIAS S/Nº  
CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE -PA  
(94)99159-9414-MATRIZ  
(94)99145-6181-FILIAL  
restaurante\_thetiz@hotmail.com

A empresa **V G RAMOS EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 13.919.038/0001-04, por intermédio de seu representante legal o Sr. VAGNER GILBERTO RAMOS, portador(a) da Carteira de Identidade nº 668916 SSP/RO e do CPF nº 655.762.252-87, participou no dia 07 de dezembro de 2023 do processo licitatório de nº 05/2023, PE nº 052.2023.000035 PMAAN, ao qual foi declarada vencedora no certame.

Inconformada com a decisão a empresa GEANDRO B. DE SOUZA LTDA-ME, apresentou recurso com os seguintes questionamentos:

Alegações que ocorreu os descumprimentos do instrumento convocatório sobre as certidões apresentadas.

*(Entretanto, a Recorrida deve ser inabilitada em razão da ausência de apresentação da documentação exigida no Edital para comprovar sua habilitação jurídica e qualificação técnica, conforme passa a expor.)*

Nessa alegação creio que a referida não atentou para o texto uma vez que na certidão puxa o nome da empresa e do seu proprietário uma vez que as duas estão citadas na própria certidão uma vez que o nome do empresário é também o nome e insigne as da empresa.

Segunda alegação:

1º A recorrida não apresentou a Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física TCE-PA.

O pregão acima referenciado busca contratação entre sociedades empresariais por logo a pessoa física não está sendo em condição geral para a contratação, uma vez que a empresa se sagrou vencedora pelo melhor preço o que busca a administração.

#### DO AMPARO LEGAL

***Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle***



AVENIDA GOIAS S/Nº  
CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE -PA

(94)99159-9414-MATRIZ

(94)99145-6181-FILIAL

restaurante\_thetiz@hotmail.com

*O Poder Público possui necessidades e objetivos, concretizados através de obras, serviços e fornecimentos de bens e produtos. Pautando-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, só para se citar os mais importantes, a Administração Pública, visando ao oferecimento a todos os interessados que satisfaçam determinados requisitos igual oportunidade, bem como a selecionar a melhor proposta que atenda aos interesses públicos, lança mão do **instrumento da licitação.***

*Nestes termos, a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciá-la em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa.*

*Todavia, o extremo formalismo, quer na legislação, quer especialmente na aplicação desta, tem, de certa forma, impedido a concretização desses objetivos, aliado ao comportamento dos sistemas sociotécnicos e políticos destinatários, nem sempre primando pela praticidade e simplicidade, de certo com fins alheios aos da nobreza da licitação. Questiona-se se tem havido o prevalecimento das melhores soluções, quanto aos gastos e receitas públicas, ou se simplesmente o **de soluções hegemônicas aos interesses políticos e econômicos.***

**DO FORMALISMO EXAGERADO  
COMO FORMA DE SE FRUSTRAR O  
INTERESSE PÚBLICO**

*A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve*



AVENIDA GOIAS S/Nº  
CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE -PA  
(94)99159-9414-MATRIZ  
(94)99145-6181-FILIAL  
restaurante\_thetiz@hotmail.com

*transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.*

*Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.*

*Diante disso, não se há de anular o procedimento diante de simples omissões ou meras irregularidades formais, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, se não há prejuízo à Administração Pública – pas de nullité sans grief –, questão que será melhor explorada nos itens seguintes.*

Ademais, sobre o formalismo moderado, este merece ênfase nesse instrumento, pois não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.



AVENIDA GOIAS S/Nº  
CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE -PA

(94)99159-9414-MATRIZ

(94)99145-6181-FILIAL

restaurante\_thetiz@hotmail.com

Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração fracasse o procedimento licitatório.

Nota-se, dessa forma, que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, deve o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Isso significa que deve ser privilegiada a proposta mais vantajosa e não a formalidade. Nesses momentos o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se a desclassificação se dá por uma falta que possa repercutir na qualidade e/ou na boa prestação do serviço ou fornecimento de bens.

#### **DOS PEDIDOS.**

Diante ao exposto, que seja julgada improcedente o recurso apresentado pela empresa e seja rejeitado a peça, em sua integralidade e mantenha a decisão de habilitar a empresa.

**Água azul do Norte 15 de dezembro**

**de 2023**

---

**V G RAMOS EIRELI**

**CNPJ nº 13.919.038/0001-04**

**VAGNER GILBERTO RAMOS**



A seu ilustríssimo (a), pregoeiro e comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Água azul do Norte-PA.

PE: 0 5 2. 2 0 2 3. 0 0 0 03 5 PMAAN

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2023

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) visando o fornecimento de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da merenda escolar aos alunos da rede Municipal e creches do Município de Água Azul do Norte - PA para o ano de 2024.

**A. L. DE S. PEREIRA COMERCIO**, inscrito no CNPJ nº 32.918.645/0001-02, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **Antônio Luiz de Sousa Pereira**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 7157804 PC/PA e do CPF no 746.761.053-04, vem tempestivamente, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- “a”, e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.Sa., apresentar as suas CONTRARRAZOES, frente aos recursos interpostos pela empresa GEANDRO B. DE SOUZA LTDA-ME inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.074.560/0001-04, consoante fatos e fundamentos que passam a ser expostos:

## DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

## DOS FATOS



No dia 07 de dezembro de 2023, fomos participantes do pregão eletrônico nº 052.2023.00035 PMAAN, que tinha como objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) visando o fornecimento de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da merenda escolar aos alunos da rede Municipal e creches do Município de Água Azul do Norte - PA para o ano de 2024.

Após a fase de formulação de lances, a empresa **A. L. DE S. PEREIRA COMERCIO**, sagrou-se vencedora em ofertar o melhor preço.

Sendo assim nesse diapasão, a empresa recorrente GEANDRO B. DE SOUZA LTDA-ME, insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório manifestou imediatamente a intenção de recurso a esses pontos expostos:

**- A empresa vencedora deve ser inabilitada em razão da ausência de apresentação da documentação exigida no Edital para comprovar sua habilitação jurídica e qualificação técnica.**

Com as seguintes alegações:

Item 11.2 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052.2023.000035 PMAAN. Condição e) II-Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física e jurídica emitidas pelo Tribunal de Contas com Jurisdição do Estado Sede da Licitante e Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física e jurídica emitidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Em resumo e sem mais delongas a recorrente com juntadas de prints sobre a documentação da empresa vencedora alega que a mesma não cumpriu o edital sobre a cobrança das certidões TCE PA pessoa física e TCM PA, pessoa física.

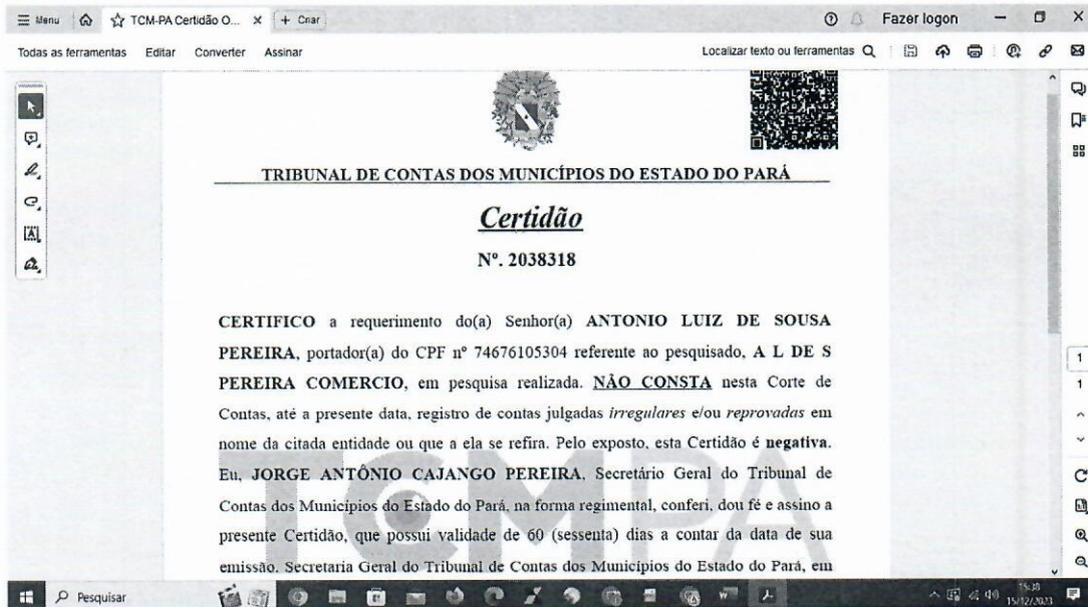
## **DO DIREITO**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, trazemos a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos: “A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, de Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

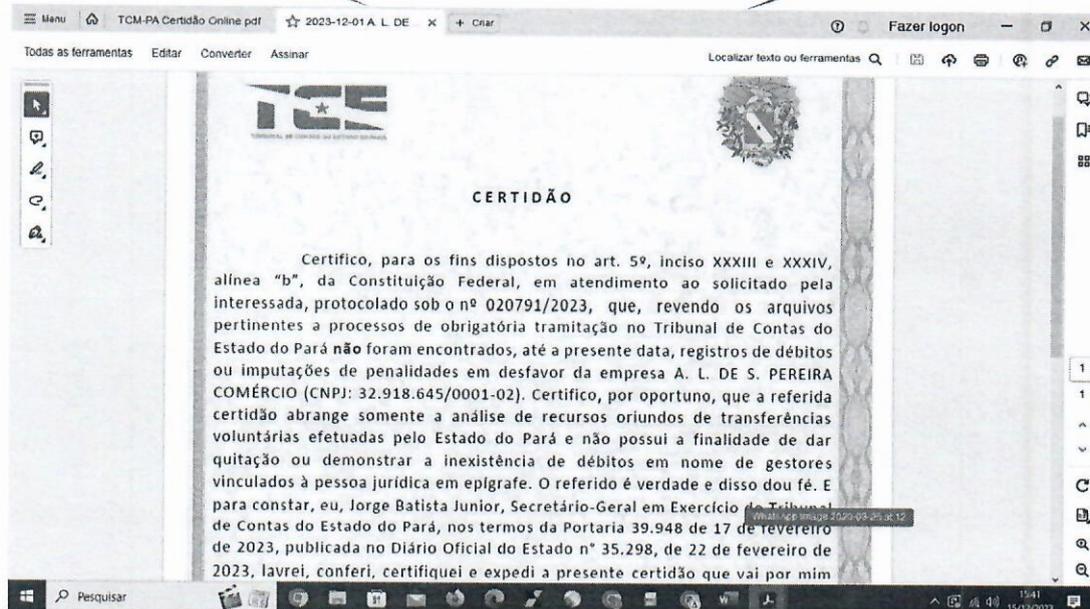


A recorrente alega que a empresa não entregou a certidão do TCM PA pessoa física, porém a mesma realizou a entrega de forma conjunta como segue:



Como pode ser denotado e bem claro a certidão e nomeada com a pessoa física e após jurídica.

O outro ponto alegado pela recorrente e que a empresa vencedora não entregou a certidão TCE PA pessoa física, todavia entregou com os fundamentos a seguir:



O que de fato me diz o edital?

Item 11.2 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052.2023.000035 PMAAN. Condição e) II- Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física e jurídica emitidas pelo Tribunal de Contas com Jurisdição do Estado Sede da Licitante e Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física e jurídica emitidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A empresa vencedora **A. L. DE S. PEREIRA COMERCIO**, e uma empresa individual, nesse tipo de modalidade em via de regra não existe uma separação entre a pessoa física e jurídica.

Esse tem sido o posicionamento dos tribunais a respeito da matéria: “Não há distinção entre a firma individual e a pessoa física do comerciante. O patrimônio deste responde por todas as obrigações assumidas, sendo irrelevante se a dívida é civil ou comercial”. (AI n. 7.180.812-3 TJSP). Severas são, portanto, as consequências jurídicas daqueles enquadrados nesta situação uma vez que, a firma individual, quando em regime de falência, sujeita todo o patrimônio da pessoa natural de seu titular. O cuidado que estes devem tomar é no sentido de evitar o descumprimento de suas responsabilidades e obrigações, para que seu patrimônio pessoal e social não seja afetado, e, caso desejem maior segurança nas suas atividades, que promovam, então, sua inscrição em alguma espécie societária que garanta a separação do patrimônio, sendo a mais frequente no Brasil a Sociedade Limitada.

No caso de firma individual ou de empresário individual, os bens particulares respondem integral e solidariamente por débito imputado pelo TCU, já que o empresário atua em nome próprio, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do sócio único.



A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza bis in idem, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de bis in idem, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais.

TCU Pesquisa Integrada

empresário individual

ACÓRDÃO: Acórdão 4476/2019-Segunda Câmara

DATA DA SESSÃO: 02/07/2019

RELATOR: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Responsabilidade

TEMA: Entidade de direito privado

SUBTEMA: Empresário individual

OUTROS INDEXADORES: Débito

TIPO DO PROCESSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENUNCIADO: No caso de firma individual ou de empresário individual, os bens particulares respondem integral e solidariamente por débito imputado pelo TCU, já que o empresário atua em nome próprio, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do sócio único.

EXCERTO: Proposta de Deliberação: Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão de irregularidades na gestão de R\$ 128.846,59 referentes a recursos do Sistema Único de Saúde - SUS

Esse é o entendimento tanto em âmbito contratual da empresa individual, como nos tribunais superiores, e o próprio TCU, ao qual nessa modalidade de empresa não existe uma separação entre a pessoa física e jurídica, o chamado EMPRESARIO INDIVIDUAL.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa GEANDRO B. DE SOUZA LTDA-ME, seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se a empresa **A. L. DE S. PEREIRA COMERCIO**, declarada vencedora no referido certame.

Nesses termos

A. L. DE S. PEREIRA COMERCIO | CNPJ nº 32.918.645/0001-02  
Endereço: R Bahia, S/n, Bairro Bela Vista, Cidade de Agua Azul do Norte – Estado do Pará  
E-mail: [merceariasoberana.aan@gmail.com](mailto:merceariasoberana.aan@gmail.com) | Contato (94) 99103-1863



P. deferimento

Água azul do Norte-PA 15 de dezembro de 2023

A L DE S PEREIRA  
COMERCIO:3291864500  
0102

Assinado de forma digital por A L  
DE S PEREIRA  
COMERCIO:32918645000102  
Dados: 2023.12.15 16:19:34 -03'00'

---

A. L. DE S. PEREIRA COMERCIO  
Antônio Luiz de Sousa Pereira  
CPF nº 746.761.053-04 | RG nº 7157804 PC/PA  
PROPRIETARIO